

1 de 12

**PARECER JURÍDICO Nº 33**

**PROCESSO Nº 073/2024**

**PROCEDÊNCIA:** Câmara Municipal de Primavera de Rondônia – Poder Legislativo.

**REFERÊNCIA:** Parecer Jurídico

**ASSUNTO:** PLO 73/2024

**I. DO RELATÓRIO:**

Trata-se de análise jurídica referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 073/GP/2024, que versa sobre a delimitação de áreas urbanas consolidadas no município de Primavera de Rondônia e a regularização ambiental e/ou fundiária de imóveis situados às margens de cursos d'água naturais em áreas urbanas consolidadas. O presente parecer tem como objetivo avaliar a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico brasileiro, a observância dos princípios constitucionais e legais, e a viabilidade de sua implementação, considerando as especificidades locais e as normas ambientais.

A relevância do projeto é evidente, dado o cenário de urbanização que frequentemente conflita com áreas de preservação permanente (APPs), gerando insegurança jurídica para moradores e inviabilizando o pleno exercício do direito à moradia digna, o desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental.

Passo a análise jurídica.

**II. PRELIMINARMENTE:**

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

Frisa-se, portanto, que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

**III. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Em epítome, O Projeto de Lei Ordinária nº 073/GP/2024, proposto pelo prefeito de Primavera de Rondônia, busca regularizar e delimitar as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) do município, especialmente aquelas localizadas às margens de cursos d'água naturais. A iniciativa parte da necessidade de resolver problemas históricos de ocupações em Áreas de Preservação Permanente (APPs), muitas das quais já perderam suas características ambientais devido ao adensamento urbano, de modo que o projeto estabelece critérios claros para a regularização fundiária e ambiental, garantindo segurança jurídica aos proprietários e incentivando o desenvolvimento sustentável.

A legislação prevê o afastamento mínimo de 15 metros entre edificações e cursos d'água, considerando estudos técnicos e compensações ambientais para minimizar impactos. Também contempla imóveis existentes e novos, permitindo regularização mesmo para construções sem alvarás ou habite-se. Para isso, será criada uma comissão técnica que avaliará os casos e emitirá certidões indispensáveis para procedimentos como novas construções, regularizações, e licenças ambientais.

Além de promover justiça social, com critérios específicos para famílias de baixa renda, o projeto almeja valorizar os imóveis, impulsionar a economia local e aumentar a arrecadação do município, e ao mesmo tempo, prevê medidas compensatórias para proteger e recuperar áreas ambientalmente sensíveis, integrando o desenvolvimento urbano com a preservação ambiental.

A análise do Projeto de Lei Ordinária nº 073/GP/2024 encontra amplo respaldo na Constituição Federal de 1988, que confere aos municípios, por meio do artigo 30, inciso I, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, abrangendo o ordenamento do uso e ocupação do solo urbano:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

3 de 12

Essa prerrogativa é reforçada pelos artigos 182 e 225 da Constituição, que promovem, respectivamente, o desenvolvimento sustentável das cidades e a proteção ambiental como princípios fundamentais:

**Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [\(Regulamento\)](#)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material

genético; [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [\(Regulamento\)](#)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [\(Regulamento\)](#)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [\(Regulamento\)](#)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [\(Regulamento\)](#)

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022\)](#)

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)](#)

Nesse sentido, a atuação municipal no tema é legítima e necessária, especialmente quando considerada a competência suplementar estabelecida pelo artigo 24 da Carta Magna, que permite aos entes locais detalhar as normas gerais federais e estaduais de acordo com suas peculiaridades.

A iniciativa legislativa proposta pelo chefe do Poder Executivo Municipal também está amparada no artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Primavera de Rondônia, que regula as competências normativas no âmbito local. Essa base legal legitima a elaboração de normas que atendam às demandas locais de regularização fundiária e ambiental, respeitando os limites do ordenamento jurídico nacional.

Desta forma, têm-se como constitucional o tópico veiculado no projeto, à luz do referido art. 30, II, da CF/88 porque as questões tratadas no projeto, de forma geral, não afrontam a legislação federal e estadual sobre meio ambiente, logo, não há mácula formal no presente projeto de lei.

Noutro giro, no mérito, o projeto de lei apresenta diretrizes claras para a regularização de imóveis localizados em Áreas de Preservação Permanente (APPs) urbanas consolidadas, estabelecendo critérios rigorosos para sua aplicação.

De antemão, cumpre informar que área de Preservação Permanente (APP), trata-se, nos termos expressos do art. 3º, II, do novo Código Florestal (Lei n.º 12.727, de 25/05/2010), de área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

**Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.**

**§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação**

**Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.**

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º. (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

Como o próprio termo sugere, uma área de preservação permanente é um espaço destinado à manutenção das condições naturais, com a vedação, em regra, de intervenções humanas que possam comprometer suas características essenciais. Essa interpretação encontra respaldo no art. 8º do Código Florestal, que delimita as situações excepcionais em que a intervenção em tais áreas podem ser permitida.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei. (grifos nossos)

Contudo, a própria legislação federal, ao estabelecer como regra geral a vedação de intervenção humana em APPs — impondo, inclusive, ao proprietário, independentemente de ser o responsável pelo dano, a obrigação de recompor a vegetação suprimida —, reconheceu situações excepcionais em que tais intervenções podem ser consideradas legítimas.

Conforme se depreende do caput do art. 8º do Código Florestal, a intervenção humana em Áreas de Preservação Permanente (APP) é excepcionalmente

permitida, estando limitada a três hipóteses específicas: (i) utilidade pública, (ii) interesse social e (iii) atividades de baixo impacto ambiental.

As situações classificadas como de utilidade pública estão detalhadamente descritas no inciso VIII do art. 3º do Código Florestal, que assim dispõe:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII - utilidade pública: (Vide ADIN Nº 4.903)

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

Por sua vez, as hipóteses de interesse social estão enumeradas no inciso IX do art. 3º do Código Florestal, com a seguinte redação:

IX - interesse social: (Vide ADIN Nº 4.903)

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

Finalmente, as atividades consideradas eventuais ou de baixo impacto ambiental, que também possibilitam intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APPs), estão detalhadas no inciso X do art. 3º do Código Florestal, nos seguintes termos:

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- j-A) atividades com o objetivo de recompor a vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas, conforme norma expedida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); (Incluído pela Lei nº 14.653, de 2023)
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

9 de 12

Nesse ínterim, destaca-se a exigência de comprovação, por meio de estudos técnicos elaborados por profissionais habilitados, de que a área perdeu suas funções ambientais originais e de que a intervenção resultará em melhoria das condições ambientais. Tais requisitos estão em conformidade com o artigo 64 do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012), que condiciona a regularização fundiária em APPs à adoção de medidas concretas de recuperação e compensação ambiental.

Noutra senda, os artigos 9º a 54 da Lei nº 13.465/2017 disciplinam de forma abrangente a Regularização Fundiária Urbana (Reurb). Nos termos expressos do art. 9º, a Reurb abrange um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação de núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano, assegurando a titulação de seus ocupantes e promovendo o desenvolvimento sustentável.

Conforme o art. 10 da Lei nº 13.465/2017, os objetivos da Regularização Fundiária Urbana (Reurb) devem ser promovidos por todos os entes federativos, incluindo os Municípios, que desempenham papel central na implementação dessas medidas em seu território.

O § 1º do art. 11 da referida lei estabelece que, para os fins da Reurb, os Municípios têm a prerrogativa de flexibilizar exigências relacionadas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público, ao tamanho dos lotes regularizados, bem como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios, quando necessário para viabilizar a regularização fundiária.

Mais relevante, entretanto, é o disposto no § 2º do art. 11, que dispõe de forma incisiva sobre os casos em que núcleos urbanos informais estão situados, total ou parcialmente, em Áreas de Preservação Permanente (APPs). O dispositivo determina que, nessas situações, a regularização deverá observar os arts. 64 e 65 do Código Florestal, o que torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos capazes de justificar melhorias ambientais em relação à ocupação anterior, inclusive com a previsão de compensações ambientais, quando aplicáveis.

10 de 12

Os artigos 64 e 65 da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal) são fundamentais para a regulamentação da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), pois estabelecem os elementos mínimos que devem compor os estudos técnicos exigidos para os projetos de regularização em Áreas de Preservação Permanente (APPs). O artigo 64 refere-se especificamente à Reurb-S, aplicável a núcleos urbanos informais situados em APPs, e determina que a regularização fundiária será viabilizada mediante a aprovação de projetos que atendam à legislação específica de regularização fundiária urbana.

Por sua vez, o artigo 65 trata da Reurb-E, voltada para núcleos urbanos informais localizados em APPs que não são identificadas como áreas de risco. Assim como no artigo 64, o artigo 65 também condiciona a regularização à aprovação de projetos específicos, respeitando as diretrizes da legislação aplicável. Em ambos os casos, a regularização é vinculada a parâmetros técnicos que garantam a sustentabilidade ambiental e urbanística das áreas envolvidas.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 073/GP/2024 apresenta-se alinhado com a legislação federal, sendo uma forma de regularização urbana que considera as peculiaridades locais, mesmo em áreas classificadas como APPs, que está embasado em normas de âmbito geral e abrangência nacional, editadas pela União.

Importante destacar que o conceito de APP em áreas urbanas foi ampliado com o novo Código Florestal, especialmente em seu artigo 4º, caput, que consolidou a extensão das APPs para o perímetro urbano, além das áreas rurais. Sob o antigo Código Florestal, era plausível interpretar que as APPs se limitavam ao meio rural, no entanto, a legislação atual trouxe clareza e incorporou as áreas urbanas ao conceito, o que demanda atenção especial às ocupações e edificações que se encontram nesses locais.

Essa ampliação do conceito de APP levanta questões relevantes sobre a situação das edificações e ocupações urbanas preexistentes nas áreas que passaram a ser consideradas APPs. A resposta para esses casos, embora deva observar a importância da preservação ambiental, também deve ser orientada pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo,

11 de 12

que possui status de cláusula pétreas, assegura a segurança jurídica necessária para proteger direitos adquiridos e situações consolidadas, ainda que em áreas agora classificadas como APPs, assim, o equilíbrio entre preservação ambiental e proteção de direitos consolidados deve ser o alicerce das políticas de regularização fundiária.

Nesse contexto, os estudos técnicos apresentados demonstram que os imóveis envolvidos no projeto já estavam consolidados antes de 2012, marco temporal estabelecido pelo Código Florestal. Além disso, apontam para a viabilidade de recuperação ambiental e fundiária das áreas, mediante a implementação de medidas mitigadoras. Essa regularização, ao ser concretizada, promoverá maior segurança jurídica para os ocupantes, viabilizará o acesso ao crédito e serviços públicos, e fomentará a valorização imobiliária, ao mesmo tempo em que preserva o equilíbrio ecológico.

Por fim, o projeto está alinhado aos princípios constitucionais da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana, proporcionando justiça social ao assegurar o direito à moradia digna em áreas historicamente ocupadas. A arrecadação de receitas municipais provenientes de taxas e contribuições, o estímulo ao mercado imobiliário e o fortalecimento da economia local são efeitos positivos que decorrem dessa iniciativa, evidenciando sua relevância para o desenvolvimento sustentável do município de Primavera de Rondônia.

É oportuno observar que o escopo deste parecer jurídico é examinar a compatibilidade vertical entre o texto do projeto encaminhado pelo Poder Executivo e as regras e princípios inscritos tanto na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica do Município. Importa dizer: esta manifestação, de caráter técnico-jurídico, limita-se a examinar a compatibilidade de sentido entre o projeto e as já aludidas Constituição Federal e Lei Orgânica.

No entanto, escapa totalmente ao escopo deste parecer jurídico tecer ponderações sobre possíveis impactos da norma no momento de sua execução pelos competentes órgãos administrativos. Isso porque tal exame refere-se a questões estranhas ao controle estrito e prévio de constitucionalidade das normas e, como tal, é alheio a este órgão de assessoramento jurídico.

12 de 12

São essas as considerações de ordem estritamente jurídica que podem ser feitas a respeito do presente projeto. A assessoria jurídica, se escusa de tecer comentários a respeito de sua conveniência ou oportunidade, por se referirem tais aspectos a juízos de ordem política, de apreciação exclusiva dos nobres membros desta casa legislativa.

Sem mais.

**IV. DA CONCLUSÃO:**

O Projeto de Lei Ordinária nº 073/GP/2024 é juridicamente viável e adequado ao ordenamento jurídico nacional, observando os princípios constitucionais e legais aplicáveis. Recomenda-se a aprovação do projeto, com a ressalva de que a sua execução seja acompanhada por rigorosa fiscalização e pela exigência de estudos técnicos robustos que assegurem o equilíbrio entre a ocupação urbana e a preservação ambiental.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2024.

**Leonardo Falcão Ribeiro**  
**OAB/RO n. 5.408**